



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012930-86.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ANA BEATRIZ ASSIS DOS ANJOS, é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1012930-86.2024.8.26.0068/50000

Embargante: ANA BEATRIZ ASSIS DOS ANJOS

Embargada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Comarca: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: BRUNO PAES STRAFORINI

Acórdão datado de 18/03/2025 (Voto nº 24.486)

VOTO N.º 24.493

***Ementa:* DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Ana Beatriz Asis dos Anjos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação em ação de indenização por danos morais. A embargante alega omissão quanto à majoração da verba honorária em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, não havendo omissão a ser sanada.

4. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC não se aplica em caso de provimento do recurso, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários de sucumbência não se aplica em caso de provimento do recurso.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 85, § 11, 1.022, 1.026, § 2º; STJ, REsp n. 1.864.633/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 09.11.2023; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora Ana Beatriz Asis dos Anjos contra o v. acórdão de fls. 232/237 que, por

votação unânime¹, deu provimento ao recurso de apelação interposto por ela nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais.

Alega a embargante, em suma, que o r. Acórdão é omissos em relação à majoração da verba honorária em sede recursal. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“(…) DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível interposto pela autora Ana Beatriz Assis dos Anjos e, assim, fixo o valor da condenação da reparação dos danos morais

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

em R\$10.000,00, com encargos de mora nos termos do quanto explicitado no presente Acórdão. No mais, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.” (fls. 237)

Como visto, no caso em apreço, houve a reforma da r. sentença para majorar o valor da indenização por danos morais devida à embargante Ana Beatriz Asis dos Anjos. A recorrente obteve sucesso em sua insurgência recursal. Nesse contexto, não há que se falar em incidência da majoração prevista pelo CPC, art. 85, §11, razão pela qual os encargos sucumbenciais fixados na r. sentença foram mantidos.

É o entendimento que prevalece no C. STJ:

(...)“Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: **'A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.** Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.” (...) (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023, g.n.)

É o que basta.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na

² RJTJESP 115/207.

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julgador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revogar dando outra contraira; e fe a revoguaffê, e deffê outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)

decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como não se cansa de repetir a jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA